



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.265, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre o custeio de máquinas agrícolas ao Pequeno Produtor Rural Familiar, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4.174/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criada linha especial de crédito, com juros máximos de 4% (quatro por cento) ao ano, destinada à compra de máquina ou implemento agrícola, para atender o pequeno produtor rural, no âmbito das instituições bancárias públicas e privadas.

Parágrafo único - É considerado pequeno produtor rural, para os efeitos desta Lei, aquele que possui uma propriedade com no máximo 50 alqueires, devidamente comprovado através de documento registrado no Registro de Imóveis, administrado pelo próprio proprietário e cujo trabalho dos membros da família é superior ao trabalho contratado.

Art. 2º - O proprietário que adquirir máquina ou implemento, ficará com sua propriedade alienada, parcialmente.

Parágrafo único - O prazo de carência para o início do pagamento será de 2 (dois) anos, com um prazo de mais 6 (seis) anos para o pagamento do financiamento.

Art. 3º - O proprietário beneficiado por esta lei fica impedido de se desfazer do bem para aquisição de outro, no período de oito anos, a contar da data da aquisição.

Art. 4º - O Poder Executivo viabilizará a isenção de ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, para a aquisição das máquinas agrícolas previstas neste Projeto de Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por escopo facilitar ao pequeno produtor de propriedade agrícola familiar o acesso à modernização da frota de maquinários agrícolas.

O último censo agropecuário, realizado em 1996, aponta que a pequena agricultura tem uma significativa colaboração na produção total de alimentos e emprega a grande maioria dos agricultores. Historicamente as políticas públicas beneficiaram em particular os grandes latifundiários, em detrimento dos pequenos agricultores, que quase sempre ficaram sem apoio institucional.

A agricultura familiar ocupa 30,5% da área total dos estabelecimentos rurais e concentra apenas 25% do total do crédito agrícola. Porém, ela agrega 77% do total de trabalhadores ocupados na agricultura e representa 38% do valor bruto da produção nacional.

Pretendemos beneficiar com este Projeto de Lei o agricultor familiar, aquele que administra o próprio estabelecimento e cujo trabalho dos membros da família é superior ao trabalho contratado, sendo que a propriedade não exceda a 50 alqueires, pois este produtor perde em competitividade por falta de máquinas agrícolas ocasionado pela impossibilidade de acesso a tecnologias pela ausência de crédito específico e investimentos.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ.

FIM DO DOCUMENTO
